

Registrando O DIREITO

Edição nº 26 – Janeiro/Fevereiro de 2022



ENTREVISTA

Desembargador Fernando
Antonio Torres Garcia

Corregedor geral da Justiça do Estado de São Paulo

ARTIGO

Técnicas de Reprodução
Assistida (TRA) e seus impactos no
Registro Civil das Pessoas Naturais

Por Andreia Ruzzante Gagliardi e Laura Ariano Manfré

LEGISLAÇÃO

MP nº 1.085/2021 dispõe
sobre o Sistema Eletrônico
dos Registros Públicos – SERP

4

ENTREVISTA

Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia

Corregedor geral da Justiça do Estado de São Paulo

8

ARTIGO

Técnicas de Reprodução Assistida (TRA) e seus impactos no Registro Civil das Pessoas Naturais

Por Andreia Ruzzante Gagliardi e Laura Ariano Manfré

20

LEGISLAÇÃO

MP nº 1.085/2021 dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP

34

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

36

DECISÕES JURISDICIONAIS

A Revista Acadêmica Registrando o Direito é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Praça Dr. João Mendes, 52 conj. 1102 – Centro
CEP: 01501-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br

Fone: (11) 3293 1535
Fax: (11) 3293 1539

Presidente

Karine Maria Famer Rocha Boselli

1º Vice-Presidente

Gustavo Renato Fiscarelli

2º Vice-Presidente

Daniela Silva Mroz

3º Vice-Presidente

Kareen Zanotti De Munno

1ª Secretária

Eliana Lorenzato Marconi

2ª Secretária

Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha Mota

1ª Tesoureira

Andréia Ruzzante Gagliardi

2ª Tesoureira

Milena Guerreiro

Jornalista Responsável

Alexandre Lacerda Nascimento

Edição:

Larissa Luizari

Redação:

Frederico Guimarães e Larissa Luizari

Diagramação e Projeto Gráfico
Mister White

Novo ano, novos planos e metas



“Nós, da Arpen/SP, nos orgulhamos em poder contribuir com a sociedade com um serviço essencial e de qualidade, e continuaremos trabalhando sobre metas e projetos para um constante aprimoramento”

Um novo ano é sempre a oportunidade para traçarmos novos planos e metas. Para nós, da Diretoria Executiva da Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP), eleita no final de novembro para o biênio 2022/2023, também é a oportunidade de colocarmos em prática nosso trabalho em prol do Registro Civil e da sociedade.

Uma das primeiras ações foi a parceria com a S&A Imunizações (IMUNNE Vacinas). Com o novo acordo, os registradores civis associados à Arpen/SP, seus colaboradores e familiares poderão usufruir dos benefícios desta iniciativa. Por meio dela, reforçamos a importância da vacinação como uma das principais ações em prol da sociedade.

A primeira edição da Revista Registrando o Direito de 2022 traz uma entrevista exclusiva com o novo corregedor geral da Justiça do Estado de São Paulo, desembargador Fernando Antonio Torres Garcia, que estará à frente do cargo durante o biênio 2022/2023.

O magistrado fala sobre as metas para sua gestão, que serão voltadas tanto para a área judicial quanto para a área extrajudicial, e que venham a contribuir com a sociedade do Estado de São Paulo. A essencialidade do Registro Civil também foi abordada durante a conversa, que destaca o objetivo em comum entre a Corregedoria da Justiça e o Registro Civil de prestar um serviço público de qualidade e de responsabilidade.

Nós, da Arpen/SP, nos orgulhamos em poder contribuir com a sociedade com um serviço essencial e de qualidade, e continuaremos trabalhando sobre metas e projetos para um constante aprimoramento.

Karine Maria Famer Rocha Boselli
Presidente da Arpen/SP

“Tudo aquilo que produz o Registro Civil é de fundamental importância para a sociedade”

Corregedor geral da Justiça do Estado de São Paulo para o biênio 2022/2023, o desembargador Fernando Antonio Torres Garcia fala sobre as metas para sua gestão e o serviço prestado pelos cartórios extrajudiciais



Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia é o novo corregedor-geral da Justiça do Estado de São Paulo para o biênio 2022/2023

Eleito para ocupar o cargo de corregedor geral da Justiça do Estado de São Paulo durante o biênio 2022/2023, o desembargador Fernando Antonio Torres Garcia iniciou sua carreira na magistratura em 1983, quando foi nomeado juiz substituto da 4ª Circunscrição Judiciária, com sede em Osasco.

Nascido em 1959, na cidade de São Paulo, o magistrado formou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), turma de 1982.

Ao longo da carreira, Garcia foi titular nas comarcas de Mirandópolis, Indaiatuba, Diadema e São Paulo, no Foro Regional da Lapa, tendo sido promovido ao cargo de desembargador em fevereiro 2008.

Foi conselheiro da Escola Paulista da Magistratura, nos biênios 2016/2017 e 2020/2021, e eleito presidente da Seção de Direito Criminal do TJSP no biênio 2018/2019.

Em entrevista exclusiva para a *Revista Registrando o Direito*, o corregedor fala sobre as metas para sua gestão, que terá foco em fazer da Corregedoria um órgão que venha a contribuir com a sociedade do Estado. “A Corregedoria vai estar sempre aberta a todas as associações que envolvem a atividade extrajudicial no Estado de São Paulo”.

“Nós temos metas evidentemente voltadas para a área judicial e para a área extrajudicial, mas seja qual for a área, nossa meta, como eu já deixei claro no meu discurso de posse, será uma atividade voltada a uma retribuição social”

“Os cartórios extrajudiciais, a partir do momento que começaram a fazer inventários, separações, divórcios e outras atividades que hoje em dia são feitas, evidentemente contribuíram para uma desoneração da nossa demanda que estava reprimida”

Registrando o Direito - O senhor foi eleito para assumir a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de SP para o próximo biênio. Quais são as principais metas para o seu mandato?

Des. Fernando Antonio Torres Garcia - A Corregedoria vai estar sempre aberta a todas as associações que envolvem a atividade extrajudicial no Estado de São Paulo. Nós temos metas evidentemente voltadas para a área judicial e para a área extrajudicial, mas seja qual for a área, nossa meta, como eu já deixei claro no meu discurso de posse, será uma atividade voltada a uma retribuição social, nós queremos fazer da Corregedoria um órgão que venha a contribuir com a sociedade do Estado de São Paulo. Soluções que vão buscar respostas rápidas, efetivas e com retorno público-social de importância.

Registrando o Direito - Quais temas deverão receber prioridade durante sua gestão?

Des. Fernando Antonio Torres Garcia - Na área judicial, nós vamos focar bastante na área da infância e juventude, da violência doméstica e familiar contra a mulher, e vamos tentar, juntamente com a Presidência do Tribunal, agilizar o pagamento dos precatórios. É um pessoal que aguarda, às vezes, por anos uma retribuição financeira cujo direito é inabalável, então vamos tentar abreviar, dentro de todas nossas possibilidades e forças, esse tempo de espera por um direito assegurado judicialmente.

Registrando o Direito - Como a Corregedoria avalia o atual cenário de litígios no Brasil e a desjudicialização de atos que migram para a esfera extrajudicial?

Des. Fernando Antonio Torres Garcia - Evidentemente que a litigiosidade no decorrer da última década tem se avolumado, mas, em contrapartida, o Tribunal de Justiça tem tomado medidas e providências para poder fazer frente a esta demanda até então reprimida, o Tribunal tem criado varas, tem criado situações que permitam uma maior fluidez desta demanda crescente, uma dessas vertentes foi justamente a desjudicialização de alguns atos. Por exemplo, os cartórios extrajudiciais, a partir do momento que começaram a fazer inventários, separações, divórcios e outras atividades que hoje em dia são feitas, evidentemente, contribuíram para uma desoneração da nossa demanda que estava reprimida.

Registrando o Direito - Com a aprovação da lei que cria os Ofícios da Cidadania, houve um crescimento de parcerias entre o Registro Civil e órgãos públicos. Como avalia essas parcerias?

Des. Fernando Antonio Torres Garcia - Eu avalio com bastante satisfação, desde que evidentemente medidas de proteção sejam verificadas. Não só a digitalização permite essa integração mais forte entre os cartórios extrajudiciais e os diversos órgãos públicos. Eu sou plenamente favorável, evidentemente, sempre com as cautelas necessárias, a uma divulgação maior dos trabalhos da atividade extrajudicial, sobretudo no que diz respeito a este retorno social ao qual eu me referi anteriormente. Eu tive a oportunidade de estar no lançamento de um livro na Arpen, um dos autores era o desembargador Nalini, e eu me manifestei naquela oportunidade justamente naquele sentido, os registradores de pessoas naturais terão, na Corregedoria da Justiça, um parceiro, porque a nossa finalidade é a mesma, prestar um serviço público de qualidade e de responsabilidade.

Registrando o Direito - Como avalia a digitalização de serviços tanto no Judiciário quanto no extrajudicial, que vem tendo um expressivo crescimento durante a pandemia?

Des. Fernando Antonio Torres Garcia - Eu avalio como fundamental. Acho que toda sociedade tem acompanhada que o Tribunal de Justiça durante a pandemia aumentou e muito sua produtividade. Não é mais possível, nos dias de hoje, vivermos sem ela, seja na atividade judicial seja na atividade extrajudicial. Mas eu gosto de deixar isso muito bem frisado, a facilidade implica responsabilidade, do notário, do registrador, do oficial de registro civil e do juiz de Direito também, todos nós, dentro dessa digitalização, somos responsáveis por tudo aquilo que nós fazemos.

“Os registradores de pessoas naturais terão, na Corregedoria da Justiça, um parceiro, porque a nossa finalidade é a mesma, prestar um serviço público de qualidade e de responsabilidade”

“A visão que eu tenho como cidadão, e acredito que é a visão que eu terei ao final deste biênio, é que o Registro Civil nos presta um serviço de excelência e de qualidade, e todos os cartórios, de uma forma geral”

Registrando o Direito - Como vê o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados para o Judiciário e os serviços extrajudiciais?

Des. Fernando Antonio Torres Garcia - Nós temos hoje, nas Normas de Serviço da Corregedoria, um capítulo dedicado a essa novidade que nos trouxe a Lei de Proteção de Dados. Era chegado o momento que alguma providência nesse sentido devia ser tomada em termos de proteção de sigilo dos dados que circulavam sem qualquer regramento. E foi fundamental a edição dessa lei. Trouxe, de fato, muita complicação, não para o Poder Judiciário como um todo, mas especificamente também para as atividades extrajudiciais, vários mecanismos de proteção tiveram de ser criados, várias medidas tiveram de ser urgentemente tomadas, mas era fundamental que isso acontecesse. E, como você disse, o pioneirismo da Corregedoria Geral de Justiça, nos corregedores que me antecederam, hoje, nos dá a tranquilidade de trabalhar com segurança também nessa área.

Registrando o Direito - Outro serviço oferecido pelos Cartórios de Registro Civil são as informações contidas no Portal da Transparência do Registro Civil, pelo qual é possível acompanhar os números de óbitos por especialidade, inclusive os causados por covid-19. Qual a importância desse serviço para os órgãos públicos e sociedade?

Des. Fernando Antonio Torres Garcia - O Registro Civil é tido como a atividade extrajudicial mais ligada à sociedade. Todo mundo precisa do Cartório de Registro Civil, do momento que nasce até o momento que morre, se não é o próprio falecido, a família dele com certeza precisará. Então, o cotidiano do cidadão está intimamente ligado à atividade do Registro Civil. Tudo aquilo que produz o Registro Civil é de fundamental importância para a sociedade, e nós, sempre que possível, vamos auxiliar e colaborar para que esses serviços sejam ampliados e efetivamente prestados com qualidade.

Registrando o Direito - Como o senhor avalia o impacto dos serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais para o Judiciário e para a sociedade?

Des. Fernando Antonio Torres Garcia - Eu confesso que eu estou a 13 dias no cargo, então eu ainda não tenho um panorama para falar sobre o Registro Civil como corregedor geral da Justiça, mas a visão que eu tenho como cidadão, e acredito que é a visão que eu terei ao final deste biênio, é que o Registro Civil nos presta um serviço de excelência e de qualidade, e todos os cartórios, de uma forma geral. Especificamente eu friso o Registro Civil, porque, como eu lhe disse, é tudo que está mais ligado à atividade do dia a dia do cidadão.

Estudando para concursos do extrajudicial?

Confira as obras que podem
transformar seus estudos 🚀



Direito Imobiliário
História do Registro de Imóveis



Registros Públicos
na Prática



Registros Públicos



Coleção
O Direito e o
Extrajudicial

Estude com o
Professor
Alberto Gentil

Gentil





Artigo





Técnicas de Reprodução Assistida (TRA) e seus impactos no Registro Civil das Pessoas Naturais

Por Andreia Ruzzante Gagliardi e Laura Ariano Manfré¹

INTRODUÇÃO

A filiação é a mais importante relação de parentesco sob o ponto de vista jurídico e se forma na linha reta, em primeiro grau, em razão de consanguinidade ou outra origem, da qual deriva um plexo de direito e deveres bilaterais. É a lição de Caio Mário Pereira da Silva: “Das relações de parentesco, a relação jurídica mais importante é a filiação, que consiste na relação que se estabelece entre pais e filhos, designada como maternidade e paternidade”².

Contudo, o conceito da filiação se transformou profundamente ao longo dos dois últimos séculos. Ensinava Lafayette R. Pereira, “Filiação é a relação que o fato da procriação estabelece entre duas pessoas, das quais uma é nascida da outra”³. Ensina atualmente Dimas Messias:

“A filiação atualmente é jurídica, sem qualquer distinção, ainda que classificada como biológica ou socioafetiva e havida no casamento, em face da presunção de paternidade, ou fora do casamento. A filiação jurídica pode ser natural ou por outra origem, como a adoção, reprodução medicamente assistida heteróloga ou socioafetiva, conforme expressamente permite o Código Civil de 2002, no art. 1.593 (...)”⁴. (g.n.)

Entre os dois autores, floresceu um processo de marcante desvinculação entre os conceitos de **filiação**, como elo real e efetivo entre duas pessoas que desempenham os papéis de pai-filho/mãe-filho, e **paternidade/maternidade biológica**, meramente decorrente do fato da procriação.

Destaca-se como marco teórico fundamental do processo

de desvinculação entre consanguinidade e relação de filiação o artigo da lavra do Professor João Baptista Villela, baseado em palestra proferida no ano de 1979, denominado “Desbiologização da paternidade”⁵, em que o autor traz à luz diversas questões interessantes e indica caminhos para uma releitura do tema.

De forma poética, o autor afirma:

A paternidade, como conceito, poderia ter-se formado nessa linha de acomodação, que, partindo do fato biológico, então incontrolável, chegava aos rudimentares predicamentos sociais, jurídicos e religiosos, que lhe garantiam um lugar ao sol no incipiente thesaurus da cultura.

A origem radicaria, assim, em pura base biológica. Note-se, entretanto, que a paternidade, em si mesma, não é um fato de natureza, mas um fato cultural. [...] O homem tem o poder de pôr em ação mecanismos da natureza de que decorre o nascimento de uma pessoa. Ou abster-se de fazê-lo. E, diante do nascimento da pessoa, tem de novo o poder de comportar-se em relação a ela por modos vários, que vão desde o seu mais radical acolhimento à sua absoluta rejeição”⁶. (g.n.)

O vanguardismo de suas lições é evidente, especialmente ao deixar claro que o vínculo biológico, decorrente do fato da reprodução e do nascimento, não basta para formar a relação de filiação. É preciso que o homem vá além e aja como pai, sua vontade, portanto, é determinante. Nesse sentido, pergunta o autor: “Qual seria, pois, esse quid específico que faz de alguém um pai, independentemente da geração biológica?”⁷. Ao responder a essa pergunta, formula sua célebre afirmação:

1 ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais; LAURA ARIANO MANFRÉ, Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas.

2 SILVA, Caio Mário Pereira da. Reconhecimento de paternidade e seus efeitos. 7ª ed., atualizada por Heloisa Helena Barboza e Lucia Maria Teixeira Ferreira. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 55.

3 PEREIRA, Lafayette. Direitos de Família – Anotações e adaptações ao Código Civil por José Bonifácio de Andrade e Silva. 4ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1945, p.253.

4 CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das Famílias. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 612, Versão Kindle.

5 VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Rio de Janeiro, v. 271, p. 400-418. Embora o professor Villela trate da paternidade, o presente estudo engloba também questões relativas à maternidade, razão pela qual justifica-se a opção pelo termo “parentalidade”. É preciso deixar claro que essa denominada desbiologização é resultado de um lento processo de mudança e de desenvolvimento histórico, talvez ainda inacabado. Portanto, não se está aqui a indicar que seja esse artigo um marco inaugural ou definitivo sobre o tema. O que se pretende dizer é que ele marca um momento de virada no tratamento doutrinário do tema, cujos reflexos são sentidos ainda hoje.

6 Id Ibidem, p. 407.

“Se se prestar atenta escuta às pulsações mais profundas da longa tradição cultural da humanidade, não será difícil identificar uma persistente intuição que associa a paternidade antes como serviço que com a procriação. Ou seja: **ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir**.⁸ (g.n.)

Em seguida, o autor passa a falar da importância da afetividade e do companheirismo nas famílias, que contribuíram, em sua visão, para o “*esvaziamento biológico da paternidade*”. Associado a esses fatores, discorre sobre as então novidades relativas ao controle da natalidade. De um lado, o desenvolvimento da pílula anticoncepcional, de outro, o nascimento dos primeiros “bebês de proveta”⁹:

*A possibilidade de obter gratificação sexual sem os riscos da gravidez e, já agora, a possibilidade inversa, de promover a reprodução sem atividade sexual, com a fecundação in vitro, tenderão a fazer da paternidade rigorosamente um ato de opção*¹⁰. (g.n.)

O autor conclui no sentido de que a própria investigação de paternidade é um equívoco, pois ela não pode ser imposta, sob pena de violar sua própria essência, “*pai e mãe ou se é por decisão pessoal e livre, ou simplesmente não se é*”¹¹.

Nesse sentido em sede RESP, nº 1829093, o STJ decidiu:

Ementa DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C NEGATIVA DE PATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA. OBSERVÂNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. PRESENÇA. 7. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nas-

“A filiação jurídica pode ser natural ou por outra origem, como a adoção, reprodução medicamente assistida heteróloga ou socioafetiva, conforme expressamente permite o Código Civil de 2002”

cimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. Precedentes.

Ao lado da socioafetividade, o reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar também implica novas bases para a desbiologização da filiação. Assim porque, garantido o direito ao casamento, a decorrência lógica é afirmar o direito ao livre planejamento familiar, nos termos do artigo 226, §7º, da Constituição Federal. A questão se pacificou com o julgamento do REsp 1.281.093-SP, relatora Ministra Nancy Andrighi:

“[...] A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF (ADI 4277/DF, Rel Min. Ayres Britto), trouxe como corolário, a **extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional**, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável” (g.n)¹².

7 Id Ibidem, p. 407/408.

8 VILLELA, João Baptista, op. Cit, p. 413.

9 As primeiras pílulas anticoncepcionais datam da década de sessenta do século XX, enquanto o primeiro bebê concebido por meio de técnica de reprodução in vitro, Louise Brown, nasceu em 1978, na Inglaterra.

10 VILLELA, João Baptista, op. Cit, p. 413.

11 Id Ibidem, p. 414.

12 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº REsp 1.281.093/SP. Relator: Min. Nancy Andrighi. DJe, 04 fev. 2013.

“O homem tem o poder de pôr em ação mecanismos da natureza de que decorre o nascimento de uma pessoa. Ou abster-se de fazê-lo. E, diante do nascimento da pessoa, tem de novo o poder de comportar-se em relação a ela por modos vários, que vão desde o seu mais radical acolhimento à sua absoluta rejeição.”

Do que se extrai que o direito de fato reconhece a possibilidade de estabelecimento de relações de parentalidade sem qualquer vínculo com a consanguinidade, mesmo quando ela é inclusive impossível, como é o caso dos casais do mesmo sexo.

Por fim, dentre os diversos fatores que contribuíram para a denominada desbiologização da paternidade, destaca-se o desenvolvimento das técnicas de reprodução humana assistida (RHA), tema do presente estudo.

O Código Civil de 2002 adotou o conceito jurídico indeterminado “outra origem” como liame apto a criar a relação de parentesco. Doutrina e jurisprudência reconhecem como contidas no conceito “outra origem” a afetividade, formadora da relação socioafetiva, e a filiação decorrente do emprego de reprodução assistida. Nesse sentido, o Enunciado 103, das Jornadas de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

A biotecnologia permitiu ao ser humano “driblar a natureza”, dissociando reprodução e coito, superando questões de infertilidade e esterilidade, possibilitando a escolha de embriões saudáveis. Como afirma Heloisa Helena Barboza, “inúmeras, senão infindas, são as dificuldades de natureza jurídica decorrentes da utilização da reprodução assistida [...]”¹³. Dentre as inúmeras questões éticas e jurídicas, destacam-se: a) conflito entre o direito ao anonimato do doador e o direito ao conhecimento da verdade biológica do filho gerado; b) necessidade

de controle quanto ao material genético doado, para evitar o futuro casamento entre pessoas com material biológico muito semelhantes (“filhos” de um único doador) e os riscos para sua prole; c) destino dos embriões excedentários; d) desvio de finalidade das técnicas, coibindo práticas eugênicas; e) questões relativas ao estabelecimento de filiação.

A reprodução humana assistida, nas palavras da Professora Adriana Dabus Maluf, é “basicamente, a intervenção do homem no processo de procriação natural, com o objetivo de possibilitar que pessoas com problemas de infertilidade e esterilidade satisfaçam o desejo de alcançar a maternidade ou a paternidade”¹⁴. A esse conceito é preciso acrescentar que, na atualidade, as técnicas de reprodução também se destinam às pessoas que, embora férteis, delas necessitem para realizar o seu projeto parental, seja porque são solteiras, seja porque vivem uma relação homoafetiva.

As técnicas empregadas atualmente são¹⁵: a) inseminação artificial intrauterina – a mais simples delas, consiste na introdução do esperma com utilização de cateter, aguardando-se que a fecundação ocorra de maneira natural; b) transferência intratubária de gametas – consiste na colocação médica de espermatozoides e oócitos previamente coletados na tuba uterina, para que a fecundação aconteça naturalmente; c) fertilização in vitro convencional com transferência intrauterina de embriões – retiram-se os óvulos da mulher para que sejam fecundados em laboratório; os embriões são transferidos para o útero após 24 a 48 horas, quando, então, possuem entre quatro e oito células; d) fertilização in vitro com injeção intracitoplasmática de espermatozoide – por esse método, faz-se a seleção em laboratório do gameta masculino, para inseminação feita com auxílio de micro agulhas diretamente no ovócito maduro; a transferência embrionária se faz em momento posterior; e) cessão temporária de útero – por essa técnica, uma mulher irá graciosamente gerar o filho de outrem, beneficiário da TRA.

Importante classificação para o Direito é a que diferencia a reprodução homóloga da heteróloga. Enquanto na primeira utiliza-se apenas o material genético do casal beneficiário da TRA, na segunda há o emprego de gameta feminino e/ou masculino doado por terceiro, em favor dos pacientes da TRA.

Com amparo na lição da Professora Ana Claudia Scalquette¹⁷, sustenta-se que a reprodução é um direito a todos garantido, com fulcro no artigo 226, §7, da Constituição Federal.

A Lei 9.263/1966 disciplina o dispositivo constitucional, e seus artigos 1º e 2º são de meridional clareza, o planejamento familiar garante o direito à contracepção e à reprodução, seja em favor de um casal, seja para benefício da pessoa individualmente considerada¹⁸.

13 BARBOZA, Heloisa Helena. Repercussões jurídicas da biotecnologia no Código civil: o papel do biodireito.

p. 20 In: BARBOZA, Heloisa Helena - SILVA, Eduardo Freitas Horácio da – ALMEIDA, Vitor (org.).

Biotecnologia e relações familiares. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

14 MALUF, Adriana Caldas do Rego. Curso de bioética e biodireito, Op. cit, p. 3989.

15 Esterilidade e infertilidade são dois conceitos médicos distintos. A esterilidade se configura quando a mulher não alcança a gravidez após dois anos de tentativa. A infertilidade, por sua vez, se verifica quando embora haja fecundação, a gravidez não prospera.

16 MALUF, Adriana Caldas do Rego. Curso de bioética e biodireito, Op. cit, p. 4053

17 SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. Reprodução Humana Assistida, op. cit., p. 2105

18 Guilherme Calmon Nogueira da Gama faz profunda reflexão sobre o direito à reprodução, seus reflexos e limite quanto às técnicas de reprodução assistida: A nova filiação – O biodireito e as relações parentais. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 708/723.

Uma das possíveis formas de materialização do direito à reprodução consiste justamente no recurso às técnicas de reprodução assistida. Assim, ainda que não existissem outras normas a tratar do tema, poder-se-ia sustentar, com base no artigo 226 da CF, combinado com os artigos 1º e 2º da Lei 9.263/1996, que a reprodução humana assistida encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

Não se pretende com isso afirmar tratar-se de um direito absoluto, posto que deve ser exercido em observância aos valores principiológicos fundantes do ordenamento, sujeito inclusive a condicionamentos. Quatro princípios constitucionais parecem ter especial incidência sobre o direito à reprodução: a) a dignidade da pessoa humana; b) a igualdade jurídica entre os cônjuges (art. 226, §5º, CF), que exige decisão conjunta e em condições de igualdade sobre o uso ou não das TRA por um dado casal; c) a paternidade responsável (art. 226, §7º, CF) e d) a proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227, CF) – os dois últimos exigem que as TRA sejam utilizadas com responsabilidade, a fim de garantir que seu emprego se dê com o único e real propósito de realização de um projeto parental, e em benefício da criança a ser gerada¹⁹.

No plano normativo, destaca-se ainda o artigo 1.597 do Código Civil que, ao tratar das presunções de filiação, refere algumas TRA, dando guarda expressa à sua utilização no país. Contudo, o Código Civil não cuidou de disciplinar detalhadamente o tema, especialmente quanto aos desafios já citados. Temas como beneficiários das técnicas, formas de cessão de material genético, direito e deveres das partes envolvidas, sigilo dos doadores, dentre tantos outros afetos aos procedimentos de reprodução, não foram tratados. Assim, identificados os fundamentos legais autorizadores das TRA no país, é preciso avançar para dizer que não há lei em sentido formal que as regulamente. Embora existam inúmeros projetos de lei em trâmite há anos no Congresso Nacional, a omissão do poder legislativo cria uma situação preocupante, em que a normatização se dá exclusivamente por normas deontológicas, editadas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), e por atos de natureza administrativa, em especial, Provimentos do Conselho Nacional de Justiça que regulamentam a forma de se efetivar o registro de nascimento²⁰.

Em 1992, o CFM editou a Resolução 1358/1992, primeira a tratar de normas éticas para a utilização de reprodução assistida. Desde então, periodicamente essa norma é revisada e atualizada, levando à publicação de nova Resolução e consequente revogação da anterior.

A Resolução 1.957/2010 inovou e já sob a égide do Código Civil de 2002, foi aberto tópico para tratar da reprodução *post mortem*:

“Ao lado da socioafetividade, o reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar também implica novas bases para a desbiologização da filiação”

“VIII - REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM: Não constitui ilícito ético a reprodução assistida post mortem desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente”.

Importante inovação se dá com a Resolução 2.013/2013. Conforme os seus considerandos, em atenção à decisão proferida pelo STF na ADI 4.277 e ADPF 132, que reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar, foi acrescido ao título II, Pacientes das Técnicas de RA, o item 2, que assim dispôs: 2 - *É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito da objeção de consciência do médico.* Ademais, foi autorizada a doação temporária de útero em favor de casais homoafetivos, desde que a cedente fosse parente consanguínea até quarto grau de um dos parceiros.

Em seguida, a Resolução 2.121/2015 adicionou mais um item ao mesmo tópico: 3 - *É permitida a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina em que não exista infertilidade.*

Em 2020, com a edição da resolução 2.283/2020, a redação do item 2, inciso II, foi alterada, passando a permitir expressamente o emprego das técnicas de RA em favor da pessoa transgênero. Em seguida, a Resolução 2.294/2021, publicada em 15 de junho de 2021, revogou as resoluções anteriores e encontra-se atualmente em vigor. Destacam-se as seguintes alterações introduzidas no último texto: a) para a gestação por substituição, foi incluída nova exigência, no sentido de que a cedente temporária de útero tenha ao menos um filho vivo; b) quanto à doação de gametas, permite-se que seja realizada entre parentes até quarto grau, desde que não incorra em consanguinidade; c) para os casais homoafetivos masculino, foi vedada a mistura de seu material genético para a inseminação, com a finalidade de garantir o conhecimento da origem genética à criança nascida.

19 No mesmo sentido, veja-se TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. O Consentimento na reprodução assistida post mortem e reflexos no direito de família, p. 211. In BARBOZA, Heloisa Helena - SILVA, Eduardo Freitas Horácio da - ALMEIDA, Vitor (org.). Biotecnologia e relações familiares. Op. cit.

20 Vale ainda mencionar a Resolução da Diretoria Colegiada Nº 23, de 27 de maio de 2011, ANVISA, alterada pela RDC Nº 72, de 30 de março de 2016, que dispõe sobre o regulamento técnico para o funcionamento dos bancos de Células e Tecidos Germinativos e dá outras providências (SisEmbrio). Veja MALUF, Adriana Caldas do Rego. Curso de bioética e biodireito, Op. cit, p. 4285.

“A biotecnologia permitiu ao ser humano ‘driblar a natureza’, dissociando reprodução e coito, superando questões de infertilidade e esterilidade, possibilitando a escolha de embriões saudáveis”

PRESUNÇÕES DE PARENTALIDADE E TRA

“*Mater semper certa est*”, o brocardo romano assentado no fato da gestação e do parto serem dados notáveis sobreviveu incólume por longos séculos, até o desenvolvimento das TRA. De duas maneiras, essas técnicas colocam em xeque a certeza da maternidade. A primeira delas, pela utilização de oócitos femininos doados em favor de uma mulher que nutre um projeto parental e irá gestar o embrião formado, embora não seja seu o material genético.

Qual contribuição biológica é mais relevante: ter produzido o gameta ou ter gestado o embrião? Mais complexa ainda é a questão colocada na hipótese de gestação por substituição. Por essa técnica, uma mulher irá engravidar e gestar um filho em favor de outrem. O embrião gerado pode ser da mulher que deseja a gravidez (a beneficiária da TRA), de uma terceira doadora anônima ou da própria gestante. Na hipótese de conflito, a quem caberá a maternidade? É possível a ocorrência de conflitos positivos (em que mais de uma mulher pretenda o reconhecimento da maternidade), e pior, conflitos negativos (em que nenhuma das envolvidas queira assumi-la). Essas questões não poderiam ser imaginadas há cinquenta anos, mas precisam ser enfrentadas na atualidade²¹.

A Resolução CFM 2294/2021 regulamenta a cessão temporária de útero ou gestação de substituição em seu título VII. Permite a utilização da técnica em favor de casais do mesmo sexo e pessoas solteiras, portanto, assegura a um homem individualmente fazer uso desse método para realizar o projeto de parentalidade. É vedado o caráter lucrativo ou comercial na cessão de útero. Ademais, em regra, a cedente deve pertencer à família de um dos parceiros beneficiários da gestação. As duas normas em conjunto parecem reduzir o risco de conflitos e disputas posteriores quanto à filiação, bem como minimizam o risco dessa prática adquirir, no país, o caráter negocial que existe em outros locais do globo. A Resolução de 2021 inovou em relação às anteriores, ao exigir que a cedente de útero te-

nha ao menos um filho vivo. Não se compreende bem a motivação dessa nova exigência.

Enquanto a maternidade sempre foi considerada um fato certo, revelado pela gravidez e pelo parto, até o advento do exame de DNA, a identificação do pai exigia o emprego de algum mecanismo externo ao nascimento. Noutras palavras, a natureza não revela quem é pai biológico. Por isso, o Direito desenvolveu duas maneiras para determinar a paternidade: ou em virtude de uma presunção fundada no casamento, ou pela perfilhação, ato de reconhecimento voluntário do genitor.

Assim, desenvolveu-se um sistema de presunções jurídicas baseadas no casamento. Pai é quem justas núpcias demonstra, assevera o brocardo romano. A presunção protege a família e a autoridade patriarcal. Ensina-nos o Ministro Fachin que a presunção, em sua origem, tinha por finalidade garantir “o direito do pater familia sobre os filhos de sua mulher”²².

Essa presunção funda-se nos efeitos pessoais do próprio casamento, que exige dos cônjuges coabitação e fidelidade. Assim, embora o casamento não se possa extrair a certeza da filiação, a presunção se baseia em uma probabilidade real de que o marido seja o pai, pois “está ligada à presunção de concepção”²³. Pautado por essa lógica, são estabelecidos prazos mínimos e máximos de convivência conjugal para que incida a presunção, conforme artigo 1.597, incisos I e II, do atual Código Civil, cuja redação é semelhante à do anterior.

Os incisos III a V do mesmo artigo são inovadores, e procuraram enfrentar as questões postas pelas TRA:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

- I nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;*
- II nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;*
- III havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;*
- IV havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;*
- V havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.*

A dificuldade inicial que surge para a interpretação e aplicação das presunções constantes dos incisos III a V supra decorre da linguagem pouco técnica empregada pelo legislador. Tomadas literalmente as expressões fecundação, concepção e inseminação, o artigo não faria grande sentido. Por essa razão, foi aprovado o Enunciado 105, das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “As expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial” cons-

21 Recomenda-se a leitura da obra Curso de bioética e biodireito, op.cit., em que a Professora Adriana Dabus Maluf faz detalhada análise do direito comparado em tema tão recente e delicado.

22 lb Idib, p. 30.

23 lb Idib, p. 38.

tantes, respectivamente, dos incs. III, IV e V do art. 1.597 deverão ser interpretadas como “técnica de reprodução assistida”.

As presunções de paternidade, repita-se, fundam-se na presunção de coabitação e fidelidade, deveres decorrentes do casamento, que sustentam uma probabilidade de real coincidência com o fato biológico da procriação. O Código Civil de 2002 manteve-se fiel a esses aspectos históricos e conceituais, estipulando as presunções apenas em favor do casamento, sem mencionar a união estável, em que pese a Constituição Federal tê-la anteriormente reconhecido como entidade familiar. Ademais, vale destacar que o Código é anterior ao julgamento da ADPF 132-RJ/ ADI 4.277, pelo STF, que estendeu o mesmo tratamento para as relações homoafetivas.

Considerando a evolução doutrinária e jurisprudencial experimentadas tanto pelo instituto da união estável quanto pelas uniões homoafetivas, após o advento de nosso Código, surgem as seguintes perguntas: 1) É possível aplicar as presunções de filiação do artigo 1.597 em favor de cônjuges homoafetivos? É possível aplicar a presunção em favor de casais homoafetivos ou heteroafetivos que convivam em união estável?

Ana Carolina Brochado Teixeira e Anna Cristina de Carvalho Rettore se posicionam contrariamente à equiparação da união estável ao casamento para os fins de aplicação das presunções de filiação “[...] Isso se dá porque a presunção de paternidade decorre da segurança jurídica própria do ato solene do casamento[...] O mesmo não ocorre na união estável, por ser entidade familiar que constitui informal e espontaneamente, que não é bem delimitada no tempo [...]”²⁴.

Em sentido oposto, Ana Cláudia Scalquette afirma que “[...] o reconhecimento constitucional das uniões estáveis como entidades familiares nos faz crer que a melhor interpretação é no sentido de se estendermos a presunção aos ‘concebidos na constância do casamento ou da união estável’ [...]”. Ao analisar o inciso II, do artigo 1.597, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nessa linha, em aresto da lavra do Ministro Massami Uyeda, em que afirma:

IV - Assim, se nosso ordenamento jurídico, notadamente o próprio texto constitucional (art. 226, §3º), admite a união estável e reconhece nela a existência de entidade familiar, nada mais razoável de se conferir interpretação sistemática ao art. 1.597, II, do Código Civil, para que passe a contemplar, também, a presunção de concepção dos filhos na constância de união estável^{25,26}.

Ainda que se trate do inciso II, não se vislumbra razão para afastar o mesmo entendimento quanto ao demais incisos,

“A Lei 9.263/1966 disciplina o dispositivo constitucional, e seus artigos 1º e 2º são de meridional clareza, o planejamento familiar garante o direito à contracepção e à reprodução, seja em favor de um casal, seja para benefício da pessoa individualmente considerada”

ao menos quanto aos casais heteroafetivos. A possibilidade de ampliação das presunções em favor de casais homoafetivos não foi enfrentada nesse acórdão e há aspectos objetivos concretos que distinguem as situações. Como já amplamente repisado nesse trabalho, as presunções se fundam em uma possibilidade concreta de efetiva relação consanguínea. No caso dos casais homoafetivos, essa probabilidade é inexistente. Assim, não se vislumbra a interpretação sistemática dada pelo julgado acima como aplicável aos casais do mesmo sexo, o que não impede que outros argumentos sejam sustentados em nossos tribunais para chegar à mesma conclusão.

Marcelo Salaroli, Mário de Camargo e Andreia Gagliardi, após analisarem argumentos favoráveis e contrários à extensão das presunções em favor de casamentos e união estáveis entre pessoas do mesmo sexo, concluíram:

*[...] deve ser aplicada a presunção de filiação decorrente do casamento ou união estável homoafetivos, desde que: a) esteja comprovada a filiação biológica de seu cônjuge; b) seja expressamente solicitada a aplicação da presunção pelo cônjuge que não comprovou o vínculo biológico; c) esteja comprovada a união estável ou casamento há mais de 180 dias; d) seja apresentado termo de anuência do doador de material genético. Isto pois a segurança jurídica, a legalidade, a proteção à família e até mesmo o melhor interesse da criança apontam nesse sentido*²⁷.

A relação de filiação é, antes de tudo, jurídica, como ensinam os grandes mestres civilistas, razão pela qual se vislumbra possível a adoção de uma ficção jurídica que estabeleça a presunção em favor de casais do mesmo sexo, casados ou em união estável. A proposta acima apresentada busca a segurança jurídica ao exigir a manifestação de vontade expressa dos genitores e dos eventuais doadores de material genético.

24 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. O Consentimento na reprodução assistida post mortem e reflexos no direito de família, Op. cit., p. 210, nota de rodapé.

25 REsp 1194059/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

26 Alguns Estados da Federação possuem normativas regulamentadoras do registro civil que expressamente aplicam a presunção em favor da união estável, no mesmo sentido dessa decisão do STJ. Exemplificativamente, o Estado de São Paulo: NSCGJ-SP: Cap. XVII, item 41. Para o registro de filho havido na constância do casamento ou da união estável, basta o comparecimento de um dos genitores.

27 GAGLIARDI, Andreia Ruzzante, SALAROLI, Marcelo e CAMARGO FILHO, Mário. Registro Civil das Pessoas Naturais. 3 ed., Indaiatuba: Editora Foco. Edição do Kindle, p. 216.

“O embrião gerado pode ser da mulher que deseja a gravidez (a beneficiária da TRA), de uma terceira doadora anônima ou da própria gestante. Na hipótese de conflito, a quem caberá a maternidade?”

O tema está muito longe de pacificação, e os argumentos em sentido opostos são relevantes. Contudo, os caminhos traçados pelo direito de família nos últimos anos apontam para essa direção.

Seguindo a análise, o inciso III do artigo em tela regula a presunção dos *filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido*. A parte inicial do disposto não apresenta grandes dificuldades. A fecundação artificial homóloga permite a casais heteroafetivos a realização do projeto parental quando por algum motivo não o tenham alcançado naturalmente.

Pelo exposto, fica claro que o problema surge em relação à parte final do inciso III, ao prever a presunção da paternidade *mesmo que falecido o marido*. Esse dispositivo disciplinou, pela primeira vez no país, a possibilidade da denominada reprodução *post mortem*. Como já visto, a partir dele, as Resoluções do CFM passaram a autorizar a utilização do embrião ou sêmen criopreservados após a morte do doador do material genético, a quem será atribuída a paternidade.

A atual Resolução CFM 2294/2021 não alterou as anteriores nas disposições concernentes ao tema: *É permitida a reprodução assistida post mortem desde que haja autorização específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente*.

O problema, bem observado pela Professora Adriana Dabus Maluf, em sua obra, é justamente o fato de que a legislação civil não disciplinou a forma legal para que seja dado o consentimento. Enfrentando essa questão em sua tese de doutoramento, a Professora Ana Cláudia Scalquette sustenta que esse consentimento deve ser expresso e ficar arquivado em banco de dados gerenciado pelo Poder Público.

Em recente julgado, de junho de 2021, no REsp 1.918.421, o Superior Tribunal de Justiça vedou a implantação de embriões criopreservados pela viúva, em razão de inexistência de autorização prévia e inequívoca por parte do marido falecido. Foi vencedor o Ministro Luis Felipe Salomão:

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A ATOS NORMATIVOS INTERNA CORPORIS. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. REGU-

LAMENTAÇÃO. ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS. PREVALÊNCIA DA TRANSPARÊNCIA E CONSENTIMENTO EXPRESSO ACERCA DOS PROCEDIMENTOS. EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO, DOAÇÃO, DESCARTE E PESQUISA. LEI DE BIOSSEGURANÇA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. TESTAMENTO OU DOCUMENTO ANÁLOGO. PLANEJAMENTO FAMILIAR. AUTONOMIA E LIBERDADE PESSOAL.

As dificuldades do inciso III não se resumem a essas questões. A doutrina também aponta falha omissiva que, se interpretada literalmente, levaria a uma situação de desigualdade entre homens e mulheres. Ora, se é permitida a reprodução *post mortem* quando o homem faleceu, mas deixou seu consentimento expresso em favor de sua esposa, por que não seria possível a mesma autorização para que o marido promova o nascimento de um filho de sua esposa pré-morta que tenha deixado embriões ou óvulos congelados? Há vezes no sentido de que a omissão foi proposital, já que o Código Civil não prevê a técnica de cessão temporária de útero. Não é a posição prevalecente tendo, o Enunciado 633, da VIII Jornada de Direito Civil, se colocado em sentido contrário.

Por fim, quanto ao inciso III, a doutrina discute se a mulher que tenha constituído nova relação conjugal poderia fazer uso do material genético do cônjuge falecido. O Enunciado 106, das Jornadas de Direito Civil, se coloca contrariamente a essa possibilidade. Aliás, o mesmo Enunciado volta a tratar da manifestação de vontade, indicando a forma escrita como necessária:

Art. 1.597, inc. III: Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.

Passando à análise do item IV, do artigo 1.571, que presume a paternidade dos *filhos havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga*, a primeira e óbvia pergunta a fazer é: e quanto aos embriões heterólogos? A Professora Ana Cláudia Scalquette sustenta:

*Neste caso, não poderá haver, a nosso ver, discriminação dos excedentários, pois os excedentários de fertilização heteróloga não poderão ser considerados filhos de ninguém, tampouco filhos de quem doou o material, ou seja, seus pais são aqueles que buscaram as técnicas médicas e a elas se submeteram, devendo responder por todas as suas implicações, inclusive quanto à responsabilidade que devem ter em relação aos excedentários*²⁸

Outro problema que se coloca, em virtude da redação legal, é se ao utilizar a expressão “a qualquer tempo”, a presunção deve transcender inclusive à própria relação conjugal. Em outras palavras, findo o casamento, ainda assim incidirá a presunção? O Enunciado 107, das Jornadas de Direito Civil, aborda a questão em sentido bastante coerente:

Art. 1.597, IV: Finda a sociedade conjugal, na forma do art. 1.571, a regra do inc. IV somente poderá ser aplicada se houver autorização prévia, por escrito, dos ex- cônjuges para a utilização dos embriões excedentários, só podendo ser revogada até o início do procedimento de implantação desses embriões.

A solução proposta resolve o problema em respeito ao princípio da autonomia da vontade, mas não soluciona a situação dos embriões excedentários, um dos maiores desafios do bio-direito nessa seara.

Finalmente, o inciso V, do artigo 1.597, estabelece a presunção em favor dos filhos havidos por reprodução heteróloga desde que tenha prévia autorização do marido. As principais críticas à construção desse inciso referem-se à menção exclusiva de autorização do marido, posto que evidente ser indispensável a anuência de ambos para a utilização de qualquer método de reprodução, em respeito ao princípio constitucional da igualdade entre os cônjuges. Nesse sentido, acertada a orientação adotada pelo CFM, que exige o termo de consentimento de todos os envolvidos.

Outrossim, o inciso V é omissivo quanto à possibilidade de uso de material heterólogo feminino, posto que utiliza a expressão “inseminação artificial heteróloga”. Contudo, essa omissão está superada tanto pela compreensão de que todas as expressões do artigo devem ser lidas genericamente, como técnicas de reprodução assistida, bem como em razão dos argumentos desenvolvidos ao se tratar do inciso III.

REPRODUÇÃO CASEIRA

Em sua forma mais comum, a reprodução caseira consiste basicamente na “doação” informal de espermas, em que o doador não deseja estabelecer qualquer vínculo de filiação com o filho a ser gerado, mas tão somente ajudar a mulher a conceber. Mais raramente, tem-se noticiado a cessão temporária de útero em que a donatária engravidada de um filho que não quer para si, mas para “entregá-lo” a um casal masculino, em que um dos companheiros é o pai biológico.

Realizam-se esses procedimentos sem o apoio e interferência médica e, portanto, quando nascem essas crianças, os documentos previstos nas resoluções CFM e Provimento 63, do CNJ, não existem. Na prática, a reprodução caseira só é judicializada quando se trata de casal homoafetivo, pois os casais heteroafetivos comumente não revelam ao oficial de registro que o nascimento decorre de reprodução heteróloga. Para os casais do mesmo sexo, contudo, na atualidade não é possível lavrar assento de nascimento se não com base nas normas do CNJ.

“Em sua forma mais comum, a reprodução caseira consiste basicamente na ‘doação’ informal de espermas, em que o doador não deseja estabelecer qualquer vínculo de filiação com o filho a ser gerado, mas tão somente ajudar a mulher a conceber”

A reprodução caseira envolve inúmeras questões de bioética, notadamente a saúde das pessoas envolvidas, inclusive da criança gerada, a vedação à comercialização de material genético e o sigilo do doador. A ausência de controle estatal em relação ao doador do material genético gera enorme potencialidade de litígios. Como garantir que, de fato, o “pai genético” é um mero doador de espermas? Ou, ao contrário, não se trata de uma pessoa enganada quanto à situação e queira assumir essa paternidade, a que jamais renunciou? Em sentido contrário, como proteger a pessoa que apenas quis doar seu material genético do risco de ver-se réu em ação de investigação de paternidade?

Em processo que tramitou na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Anápolis, Estado de Goiás, com sentença datada de 10 de janeiro de 2022, a Juíza Helena Silva Mattos, autorizou o registro de uma criança com o nome de duas genitoras, sem a necessidade do registro do outro genitor. Conforme a sentença, as requerentes alegaram que já eram casadas civilmente desde 13 de outubro de 2020, e já haviam realizado um procedimento em clínica de reprodução assistida sem êxito. Por falta de condições financeiras realizaram a inseminação caseira com material doado, tendo uma das cônjuges engravidado.

“Na hipótese dos autos, todavia, o que existe é a expectativa por uma vida que se avizinha, e toda a preparação material e psicológica dela decorrente. Ainda não se formaram os laços do cotidiano, mas a inseminação artificial heteróloga realizada pelas requerentes, resultante na gravidez da requerente (nome ocultado) de uma família homoafetiva já existente representa inegavelmente a ampliação de uma família homoafetiva já existente.”

O tema é extremamente recente, carece de debate e amadurecimento. Contudo, acredita-se possível sua normatização de forma a proteger o terceiro, doador do material genético, facilitando, porém, o registro de nascimento e o direito de realização do projeto parental de casais homoafetivos que, por razões financeiras, não tenham acesso às TRA. Para tanto, sugere-se a exigência de termo de consentimento expresso de todos os envolvidos, a ser colhido perante o registrador civil, profissional de direito, dotado de fé pública, apto a orientar as pessoas e assegurar o respeito à manifestação de suas vontades.

“A reprodução caseira envolve inúmeras questões de bioética, notadamente a saúde das pessoas envolvidas, inclusive da criança gerada, a vedação à comercialização de material genético e o sigilo do doador”

IMPACTO DA TRA NO RCPN

Em casais heteroafetivos não há o questionamento, por parte do oficial de registro, sobre a concepção. Não se aborda o TRA quando do registro de nascimento, mesmo que seja utilizado material genético diverso do material do casal.

Há que se fazer uma observação de ordem prática. Ainda que o Provimento determine a apresentação da documentação para todos os casos de reprodução heteróloga, o fato é que casais heteroafetivos podem facilmente descumprir a regulamentação, posto que os Oficiais de Registro não têm como suspeitar do uso de TRA. Nesses casos, o assento poderá ser lavrado com base em perfilhação ou presunção de paternidade.

A omissão da informação relativa à reprodução heteróloga é problemática, pois pode inclusive alterar o deslinde de eventual ação de desconstituição de paternidade hipotética, caso não venha a juízo a informação de tratar-se de reprodução heteróloga, e, portanto, sobre a qual recai presunção absoluta de paternidade.

Reconhecida a igualdade de direitos entre casais homoafetivos e heteroafetivos, editada a Resolução CFM nº 2.013/2013, permitindo-lhes o uso de TRA, foi necessário que o CNJ editasse provimento específico para disciplinar o registro de nascimento dessas crianças. Assim porque, na ausência de lei em sentido estrito ou norma administrativa, os Oficiais de Registro não possuíam embasamento para a lavratura do assento quando: a) houvesse parentalidade homoafetiva; b) a parturiente, constante da DNV²⁹, fosse apenas cedente temporária de útero; c) reprodução *post mortem*, quando ultrapassado o período de incidência da presunção de paternidade.

Inicialmente foi editado o Provimento 52, de 2016, que exigia a identificação da doadora do material genético, inclusive com a identificação de seus dados clínicos e beneficiários, e foi posteriormente revogado pelo Provimento 63, de 14/11/2017, ainda em vigor.

Pouco antes da edição do Provimento 52 em pedidos de providências (Processo 1115059-88.2015.8.26.0100 - TJSP e Processo 1062335-73.2016.8.26.0100 - TJSP) decidiu-se:

“Por sua vez, recusar a dupla maternidade no assento de nascimento prorrogaria o caso, que seria sanado com adoção. Deve ser respeitada a opção das partes em optar pela via registrária ou pela adoção unilateral, sem que isto importe em desrespeito à orientação sexual nos termos da Resolução 17/19 do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Ademais, forçoso reconhecer o direito à parentalidade. Como a dupla maternidade não trata apenas do direito à parentalidade, importa, neste caso, considerar os direitos da criança e o assento de nascimento como exercício da cidadania e dos direitos humanos”.

Reconhecendo a possibilidade de existência de diversos tipos de parentesco que não apenas o consanguíneo, considerando a igualdade jurídica da filiação e a necessidade de padronização em âmbito nacional dos elementos do registro de nascimento quando utilizadas Técnicas de Reprodução Assistida (TRA), o CNJ, no Provimento 63, normatizou o procedimento necessário para a lavratura do registro de nascimento.

O registro de nascimento, nos termos do artigo 16 do Provimento, não dependerá de decisão judicial, observando-se as demais normas registrárias, no que forem pertinentes. As principais diferenças em relação ao registro de nascimento decorrente de reprodução natural são: a) apresentação de declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários; b) na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação;³⁰ c) nas hipóteses de reprodução assistida *post mortem*, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido(a) para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento públi-

29 DNV é a Declaração de Nascido Vivo, documento médico previsto na Lei 12.662/2012 e regulamentado pela Portaria 116/2009, do Ministério da Saúde. A DNV é preenchida em nome da parturiente, informação a ser respeitada no momento da lavratura do registro de nascimento, exceto se for hipótese de RHA com apresentação dos documentos exigidos pelo Provimento 63, do CNJ.

30 Processo 1127834-38.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - N.C.A.P.S. e outros - Diante disso, consoante a referida previsão do Código Civil, é de reprodução assistida com maternidade de substituição, daí o cabimento do registro em conformidade ao tratamento médico realizado, levando ao registro público a verdade, nada além da verdade. Pelos fundamentos expostos, defiro a lavratura do assento de nascimento, determinando que N. C. A. JP. S. e T. C. R. D. B. S., figurem como seus respectivos pais, observadas as formalidades necessárias, servindo esta sentença como mandado. Ciência aos Srs. Interessados e ao Ministério Público. P.R.I.C. - ADV: ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI (OAB 234075/SP) (DJe de 24.02.2016 - SP)

co ou particular com firma reconhecida; d) no caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna; e) certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal; f) obrigatoriedade de arquivamento dos documentos referidos nos itens supra.

Apenas para os casais homoafetivos e de gestação por substituição é possível ao Oficial exigir o cumprimento do Provimento 63, pois nesses casos o uso de TRA é evidente.

Em relação à documentação exigida pelas clínicas, destaque-se: a) termo esclarecido assinado pelos pacientes e pela cedente temporária do útero, contemplando aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico-puerperal, bem como aspectos legais da filiação; b) o Termo de Compromisso entre o(s) paciente(s) e a cedente temporária do útero que receberá o embrião em seu útero, estabelecendo claramente a questão da filiação da criança; c) aprovação do(a) cônjuge ou companheiro(a), apresentada por escrito, se a cedente temporária do útero for casada ou viver em união estável. A apresentação dessa documentação permite o registro de nascimento diretamente em nome da mãe beneficiária da técnica de reprodução assistida, a despeito do que conste da DNV, nos termos do Provimento 63, do CNJ, já analisado.

Já nos casos de TRA *post mortem*, a maior problemática encontrada hoje é saber qual é a forma adequada para a manifestação de vontade. Embora o Provimento 63, do CNJ, exija manifestação escrita para que o registro de nascimento seja lavrado em nome do cônjuge falecido e a Resolução CFM 2294/2021 também contenha norma deontológica nesse sentido³¹, o fato de não haver lei em sentido estrito e formal leva à judicialização do tema, gerando insegurança jurídica onde, de todo, ela é indesejada³². A solução urgente é a edição de lei, emanada do Congresso Nacional que exija manifestação expressa e escrita de consentimento para o uso de embrião ou gameta *post mortem*. Ora, se para o reconhecimento de filhos feito em vida nosso ordenamento impõe forma escrita ou por “manifestação expressa e direta perante o juiz”, conforme se depreende do artigo 1º, Lei 8.560/92, com muito mais razão deve exigir-se para a situação em tela. Ressalva-se que todo exposto nesse ponto, no que concerne à forma de manifestação de vontade, também se aplica à hipótese de reprodução heteróloga *post mortem*.

“Em decorrência do apresentado, conclui-se que as técnicas de reprodução humana assistida trouxeram novos desafios para o Direito civil e registral, mormente quanto às formas de estabelecimento da filiação”

CONCLUSÃO

Em decorrência do apresentado, conclui-se que as técnicas de reprodução humana assistida trouxeram novos desafios para o Direito civil e registral, mormente quanto às formas de estabelecimento da filiação. Por hora, o tema é enfrentado apenas por normas infra-legais, especialmente Resoluções do Conselho Federal de Medicina e Provimentos do Conselho Nacional de Justiça.

Como visto, na prática, situações envolvendo casais heteroafetivos, a não ser que os genitores informem quando do registro da criança acerca do uso de material heterólogo, são registradas com base em presunção legal ou perfilhação. Em caso de tentativa de desconstituição de paternidade/maternidade pela via judicial, pela falta do vínculo biológico, a ausência de informações quanto ao uso dos métodos heterólogos poderá impactar a decisão judicial de forma indesejável.

Para homens solteiros, casais homoafetivos e para os casos de gestação por cessão temporária de útero, contudo, a edição do Provimento 63, do CNJ, foi fundamental, pois permite o registro sem necessidade de interferência judicial, garantindo que o registro seja lavrado diretamente em nome daqueles que são os reais autores do projeto parental. Entretanto, referida norma não enfrenta os casos, cada vez mais frequentes, de reproduções caseiras, obrigando as famílias a socorrerem-se do judiciário para realizar o registro de nascimento retratando a real parentalidade.

A modernização das TRA permitiu a inúmeras famílias a realização do projeto parental. A regulamentação sobre o tema pelo Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, oferece segurança aos registradores civis das pessoas naturais, que lidam com o tema diariamente, ao fixar claramente o procedimento a ser seguido, evitando-se que lides cheguem ao judiciário. Sobreleva-se, mais uma vez, a relevância do papel do Registro Civil das Pessoas Naturais, notadamente em seu caráter de prevenção de conflitos e ajuda à população.

31 Item V. 3. No momento da criopreservação, os pacientes devem manifestar sua vontade, por escrito, quanto ao destino a ser dado aos embriões criopreservados em caso de divórcio, dissolução de união estável ou falecimento de um deles ou de ambos, e se desejam doá-los

32 A respeito do sentido e alcance do Provimento 63, do CNJ, veja o artigo de Mário Luiz Delgado, *Prévia autorização na reprodução assistida heteróloga post mortem*. In CONJUR – Revista Consultor Jurídico. 15 set. 2019. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2019-set-15/processo-familiar-previa-autorizacao-reproducao-assistida-heterologa-post-mortem> >. Último acesso em 06.07.2021.



Legislação





MP nº 1.085/2021 dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP

Medida Provisória foi adotada no dia 27 de dezembro

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

OBJETO

ART. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e de incorporações imobiliárias, de que trata a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ART. 2º Esta Medida Provisória aplica-se:

- I às relações jurídicas que envolvam oficiais dos registros públicos; e
- II aos usuários dos serviços de registros públicos.

OBJETIVOS DO SERP

ART. 3º O SERP tem o objetivo de viabilizar:

- I o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos;
- II a interconexão das serventias dos registros públicos;
- III a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias dos registros públicos e entre as serventias dos registros públicos e o SERP;
- IV o atendimento remoto aos usuários de todas as serventias dos registros públicos, por meio da internet;
- V a recepção e o envio de documentos e títulos, a expedição de certidões e a prestação de informações, em formato eletrônico, inclusive de forma centralizada, para distribuição posterior às serventias dos registros públicos competentes;
- VI a visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados nas serventias dos registros públicos;
- VII o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as serventias dos registros públicos e:
 - a) os entes públicos, inclusive por meio do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos - Sira, de que trata o Capítulo V da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021; e
 - b) os usuários em geral, inclusive as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os tabeliães;
- VIII o armazenamento de documentos eletrônicos para dar suporte aos atos registrares;
- IX a divulgação de índices e indicadores estatísticos apurados a partir de dados fornecidos pelos oficiais dos registros públicos, observado o disposto no inciso VII do caput do art. 7º;
- X a consulta:
 - a) às indisponibilidades de bens decretadas pelo Poder Judiciário ou por entes públicos;
 - b) às restrições e gravames de origem legal, convencional ou processual incidentes sobre bens móveis e imóveis registrados ou averbados nos registros públicos; e
 - c) aos atos em que a pessoa pesquisada conste como:
 1. devedora de título protestado e não pago;
 2. garantidora real;
 3. arrendatária mercantil financeiro;
 4. cedente convencional de crédito; ou
 5. titular de direito sobre bem objeto de constrição processual ou administrativa; e
- XI outros serviços, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os oficiais dos registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 1973, integram o SERP.

§ 2º A consulta a que se refere o inciso X do caput será realizada com base em indicador pessoal ou, quando compreender bem especificamente identificável, mediante critérios relativos ao bem objeto de busca.

§ 3º O SERP deverá:

- I observar os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça; e
- II garantir a segurança da informação e a continuidade da prestação do serviço dos registros públicos.

§ 4º O SERP terá operador nacional, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, na forma prevista no inciso I ou III do caput do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, na modalidade de entidade civil sem fins lucrativos, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

RESPONSABILIDADE PELO SERP

ART. 4º Compete aos oficiais dos registros públicos promover a implantação e o funcionamento adequado do SERP, com a disponibilização das informações necessárias, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, especialmente das informações relativas:

- I às garantias de origem legal, convencional ou processual, aos contratos de arrendamento mercantil financeiro e às cessões convencionais de crédito, constituídos no âmbito da sua competência; e
- II aos dados necessários à produção de índices e indicadores estatísticos.

§ 1º É obrigatória a adesão ao SERP dos oficiais dos registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 1973, ou dos responsáveis interinos pelo expediente.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação das penas previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

FUNDO PARA A IMPLEMENTAÇÃO E CUSTEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO DOS REGISTROS PÚBLICOS

ART. 5º Fica criado o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - FICS, subvencionado pelos oficiais dos registros públicos.

§ 1º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça:

- I disciplinar a instituição da receita do FICS;
- II estabelecer as cotas de participação dos oficiais dos registros públicos;

- III fiscalizar o recolhimento das cotas de participação dos oficiais dos registros públicos; e
- IV supervisionar a aplicação dos recursos e as despesas incorridas.

§ 2º Os oficiais dos registros públicos ficam dispensados de participar da subvenção do FICS na hipótese de desenvolverem e utilizarem sistemas e plataformas interoperáveis necessários para a integração plena dos serviços de suas delegações ao SERP, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

EXTRATOS ELETRÔNICOS POR MEIO DO SERP

ART. 6º Os oficiais dos registros públicos, quando cabível, receberão dos interessados, por meio do SERP, os extratos eletrônicos para registro ou averbação de fatos, atos e negócios jurídicos, nos termos do disposto no inciso VIII do caput do art. 7º.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput:

- I o oficial:
 - a) qualificará o título pelos elementos, pelas cláusulas e pelas condições constantes do extrato eletrônico; e
 - b) disponibilizará ao requerente as informações relativas à certificação do registro em formato eletrônico; e
- II o requerente poderá, a seu critério, solicitar o arquivamento da íntegra do instrumento contratual que deu origem ao extrato eletrônico, por meio de documento eletrônico, nos termos do disposto no inciso VIII do caput do art. 3º, acompanhado de declaração, assinada eletronicamente, de que corresponde ao original firmado pelas partes.

§ 2º No caso de extratos eletrônicos para registro ou averbação de atos e negócios jurídicos relativos a bens imóveis, ficará dispensada a atualização prévia da matrícula quanto aos dados objetivos ou subjetivos previstos no art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973, exceto dos dados imprescindíveis para comprovar a subsunção do objeto e das partes aos dados constantes do título apresentado, ressalvado o seguinte:

- I não poderá ser criada nova unidade imobiliária por fusão ou desmembramento sem observância da especialidade; e
- II a dispensa de atualização se subordina à correspondência dos dados descritivos do imóvel e dos titulares entre o título e a matrícula.

§ 3º Será dispensada, no âmbito do registro de imóveis, a apresentação da escritura de pacto antenupcial, desde que os dados de seu registro e o regime de bens sejam indicados no extrato eletrônico de que trata o caput, com a informação sobre a existência ou não de cláusulas especiais.

NORMAS COMPLEMENTARES

ART. 7º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disciplinar os art. 37 a art. 41 e o art. 45 da Lei nº 11.977, de 2009, e o disposto nesta Medida Provisória, em especial os seguintes aspectos:

- I os sistemas eletrônicos integrados ao SERP, por tipo de registro público ou de serviço prestado;
- II o cronograma de implantação do SERP e do registro público eletrônico dos atos jurídicos em todo o País, que poderá considerar as diferenças regionais e as características de cada registro público;
- III os padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação de atos registrais, de recepção e comprovação da autoria e da integridade de documentos em formato eletrônico, a serem atendidos pelo SERP e pelas serventias dos registros públicos, observada a legislação;
- IV a forma de certificação eletrônica da data e da hora do protocolo dos títulos para assegurar a integridade da informação e a ordem de prioridade das garantias sobre bens móveis e imóveis constituídas nos registros públicos;
- V a forma de integração do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, de que trata o art. 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, ao SERP;
- VI a forma de integração da Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, ao SERP;
- VII os índices e os indicadores estatísticos que serão produzidos por meio do SERP, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 4º, a forma de sua divulgação e o cronograma de implantação da obrigatoriedade de fornecimento de dados ao SERP;
- VIII a definição do extrato eletrônico previsto no art. 6º e os tipos de documentos que poderão ser recepcionados dessa forma;
- IX o formato eletrônico de que trata a alínea “b” do inciso I do § 1º do art. 6º; e
- X outros serviços a serem prestados por meio do SERP, nos termos do disposto no inciso XI do caput do art. 3º.

ART. 8º A Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá definir, em relação aos atos e negócios jurídicos relativos a bens móveis, os tipos de documentos que serão, prioritariamente, recepcionados por extrato eletrônico.

ACESSO A BASES DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

ART. 9º Para verificação da identidade dos usuários dos registros públicos, as bases de dados de identificação civil, inclusive de identificação biométrica, dos institutos de identificação civil, das bases cadastrais da União, inclusive do Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Justiça Eleitoral, poderão ser acessadas, a critério dos responsáveis pelas referidas bases de dados, desde que previamente pactuado, por tabeliães e oficiais dos registros públicos, observado disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017.

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 4.591, DE 1964

ART. 10. A Lei nº 4.591, de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 31-E.** ...

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, uma vez averbada a construção, o registro de cada contrato de compra e venda ou de promessa de venda, acompanhado do respectivo termo de quitação da instituição financiadora da construção, importará na extinção automática do patrimônio de afetação em relação à respectiva unidade, sem necessidade de averbação específica.

§ 2º Quando da extinção integral das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento e após a averbação da construção, a afetação das unidades não negociadas será cancelada mediante averbação, sem conteúdo financeiro, do respectivo termo de quitação na matrícula matriz do empreendimento ou nas respectivas matrículas das unidades imobiliárias eventualmente abertas.

§ 3º Em caso de denúncia da incorporação, proceder-se-á à desafetação no mesmo ato de cancelamento do registro da incorporação, à vista de requerimento do incorporador instruído com os documentos a que se referem os § 4º e § 5º do art. 34 e com cópias dos recibos de quitação passados pelos adquirentes, e, na hipótese prevista no inciso III do caput, mediante averbação, sem conteúdo financeiro, da ata da assembleia geral dos adquirentes que deliberar pela liquidação a que se refere o § 1º do art. 31-F” (NR)

“**Art. 32.** O incorporador somente poderá alienar ou onerar as frações ideais de terrenos e acessões que corresponderão às futuras unidades autônomas após o registro, no registro de imóveis competente, do memorial de incorporação composto pelos seguintes documentos: ...

i) instrumento de divisão do terreno em frações ideais autônomas que contenham a sua discriminação e a des-

crição, a caracterização e a destinação das futuras unidades e partes comuns que a elas acederão;

j) minuta de convenção de condomínio que disciplinará o uso das futuras unidades e partes comuns do conjunto imobiliário; ...

§ 1º-A O registro do memorial de incorporação sujeita as frações do terreno e respectivas acessões a regime condominial especial investe o incorporador e os futuros adquirentes na faculdade de sua livre disposição ou oneração e independe de anuência dos demais condôminos. ...

§ 6º Os oficiais do registro de imóveis terão dez dias úteis para apresentar, por escrito, todas as exigências que julgarem necessárias ao registro e, satisfeitas as referidas exigências, terão o prazo de dez dias úteis para fornecer certidão e devolver a segunda via autenticada da documentação, quando apresentada por meio físico, com exceção dos documentos públicos, e caberá ao oficial, em caso de divergência, suscitar a dúvida, segundo as normas processuais aplicáveis. ...

§ 14. Quando demonstrar de modo suficiente o estado do processo e a repercussão econômica do litígio, a certidão esclarecedora de ação cível ou penal poderá ser substituída por impressão do andamento do processo digital.

§ 15. O registro do memorial de incorporação e da instituição do condomínio sobre as frações ideais constitui ato registral único.” (NR)

“**Art. 33.** Se, após cento e oitenta dias da data do registro da incorporação, ela ainda não se houver concretizado, por meio da formalização da alienação ou da oneração de alguma unidade futura, da contratação de financiamento para a construção ou do início das obras do empreendimento, o incorporador só poderá negociar unidades depois de averbar a atualização das certidões e de eventuais documentos com prazo de validade vencido, a que se refere o art. 32.

Parágrafo único. Enquanto não concretizada a incorporação, o procedimento de que trata o caput deverá ser realizado a cada cento e oitenta dias.” (NR)

“**Art.43.** ...

I encaminhar aos adquirentes e à comissão de representantes dos adquirentes a cada três meses:

a) o demonstrativo do estado da obra e de sua correspondência com o prazo pactuado para entrega do conjunto imobiliário; e

b) a relação dos adquirentes com os seus endereços residenciais e eletrônicos; ...

§ 1º Deliberada a destituição de que tratam os incisos VI e VII

do caput, o incorporador será notificado extrajudicialmente pelo oficial do registro de imóveis da circunscrição em que estiver localizado o empreendimento para que, no prazo de quinze dias, contado da data da entrega da notificação na sede do incorporador ou no seu endereço eletrônico:

- I imita a comissão de representantes na posse do empreendimento e lhe entregue:
 - a) os documentos correspondentes à incorporação; e
 - b) os comprovantes de quitação das quotas de construção de sua responsabilidade a que se referem o § 5º do art. 31-A e o § 6º do art. 35; ou
- II efetive o pagamento das quotas que estiverem pendentes, de modo a viabilizar a realização da auditoria a que se refere o art. 31-C.

§ 2º Na ata da assembleia geral que deliberar a destituição do incorporador deverão constar os nomes dos adquirentes presentes, incluídos:

- I a qualificação;
- II o documento de identidade;
- III as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;
- IV os endereços residenciais ou comerciais completos; e
- V as respectivas frações ideais e acessões a que se vincularam as suas futuras unidades imobiliárias, com a indicação dos correspondentes títulos aquisitivos, públicos ou particulares, ainda que não registrados no registro de imóveis.

§ 3º A ata de que trata o § 2º, registrada no registro de títulos e documentos, constituirá documento hábil para:

- I averbação da destituição do incorporador na matrícula do registro de imóveis da circunscrição em que estiver registrado o memorial de incorporação; e
- II implementação das medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias:
 - a) à imissão da comissão de representantes na posse do empreendimento;
 - b) à investidura da comissão de representantes na administração e nos poderes para a prática dos atos de disposição que lhe são conferidos pelos art. 31-F e art. 63;
 - c) à inscrição do respectivo condomínio da construção no CNPJ; e
 - d) quaisquer outros atos necessários à efetividade da norma instituída no caput, inclusive para prosseguimento da obra ou liquidação do patrimônio da incorporação.

§ 4º As unidades não negociadas pelo incorporador e vinculadas ao pagamento das correspondentes quotas de construção

nos termos do disposto no § 6º do art. 35 ficam indisponíveis e insuscetíveis de constrição por dívidas estranhas à respectiva incorporação até que o incorporador comprove a regularidade do pagamento.

§ 5º Fica autorizada a comissão de representantes a promover a venda, com fundamento no § 14 do art. 31-F e no art. 63 das unidades de que trata o § 4º, expirado o prazo da notificação a que se refere o § 1º, com aplicação do produto obtido no pagamento do débito correspondente.” (NR)

“**Art. 44.** Após a concessão do habite-se pela autoridade administrativa, incumbe ao incorporador a averbação da construção em correspondência às frações ideais discriminadas na matrícula do terreno, respondendo perante os adquirentes pelas perdas e danos que resultem da demora no cumprimento dessa obrigação. ...” (NR)

“**Art. 50.** Será designada, no contrato de construção ou eleita em assembleia geral, a ser realizada por iniciativa do incorporador, no prazo de até seis meses, contado da data do registro do memorial de incorporação, uma comissão de representantes composta por, no mínimo, três membros escolhidos dentre os adquirentes para representá-los perante o construtor ou, no caso previsto no art. 43, o incorporador, em tudo o que interessar ao bom andamento da incorporação e, em especial, perante terceiros, para praticar os atos resultantes da aplicação do disposto nos art. 31-A a art. 31-F. ...” (NR)

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.015, DE 1973

ART. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** ...

§ 3º Os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto aos:

- I padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação; e
- II prazos de implantação nos registros públicos de que trata este artigo.

§ 4º É vedado às serventias dos registros públicos recusar a recepção, a conservação ou o registro de documentos em forma eletrônica produzidos nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

“**Art. 7º-A** O disposto nos art. 3º a art. 7º não se aplica à escrituração por meio eletrônico de que trata o § 3º do art. 1º.” (NR)

“**Art. 9º** ...

§ 1º Serão contados em dias e horas úteis os prazos estabelecidos para a vigência da prenotação, para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, incluída a emissão de certidões, exceto nos casos previstos em lei e naqueles contados em meses e anos.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, consideram-se:

- I dias úteis - aqueles em que houver expediente; e
- II horas úteis - as horas regulamentares do expediente.

§ 3º A contagem dos prazos nos registros públicos observará os critérios estabelecidos na legislação processual civil.” (NR)

“**Art. 14.** Os oficiais do registro, pelos atos que praticarem em decorrência do disposto nesta Lei, terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos pelo interessado que os requerer. ...” (NR)

“**Art. 17.** ...

§ 1º O acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados com o uso de assinatura avançada ou qualificada de que trata o art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de uso de assinatura avançada em atos envolvendo imóveis.” (NR)

“**Art. 19.** ...

§ 1º A certidão, de inteiro teor, será extraída por meio reprográfico ou eletrônico.

§ 2º As certidões do registro civil das pessoas naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento. ...

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão, observado o disposto no § 1º, ser fornecidas eletronicamente, com uso de tecnologia que permita a sua impressão pelo usuário e a identificação segura de sua autenticidade, conforme critérios estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, dispensada a materialização das certidões pelo oficial de registro.

§ 6º O interessado poderá solicitar a qualquer serventia certidões eletrônicas relativas a atos registrados em outra serventia, por meio do Sistema Eletrônico dos registros públicos

- SERP, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 7º A certidão impressa nos termos do disposto no § 5º e a certidão eletrônica lavrada nos termos do disposto no § 6º terão validade e fé pública.

§ 8º Os registros públicos de que trata esta Lei disponibilizarão, por meio do SERP, a visualização eletrônica dos atos neles transcritos, praticados, registrados ou averbados, na forma e nos prazos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 9º A certidão da situação jurídica atualizada do imóvel compreende as informações vigentes de sua descrição, número de contribuinte, proprietário, direitos, ônus e restrições, judiciais e administrativas, incidentes sobre o imóvel e o respectivo titular, além das demais informações necessárias à comprovação da propriedade e à transmissão e à constituição de outros direitos reais.

§ 10. As certidões do registro de imóveis, inclusive aquelas de que trata o § 6º, serão emitidas nos seguintes prazos máximos, contados a partir do pagamento dos emolumentos:

- I quatro horas, para a certidão de inteiro teor da matrícula ou do livro auxiliar, em meio eletrônico, requerida no horário de expediente, desde que fornecido pelo usuário o respectivo número;
- II um dia, para a certidão da situação jurídica atualizada do imóvel; e
- III cinco dias, para a certidão de transcrições e para os demais casos.

§ 11. No âmbito do registro de imóveis, a certidão de inteiro teor da matrícula contém a reprodução de todo seu conteúdo e é suficiente para fins de comprovação de propriedade, direitos, ônus reais e restrições sobre o imóvel, independentemente de certificação específica pelo oficial.

§ 12. Na localidade em que haja dificuldade de comunicação eletrônica, a Corregedoria-Geral da Justiça Estadual poderá autorizar, de modo excepcional e com expressa comunicação ao público, a aplicação de prazos maiores para emissão das certidões do registro de imóveis de que trata o § 10.” (NR)

“**Art. 33.** Haverá, em cada cartório, os seguintes livros: ...” (NR)

“**Art. 116.** ...

- I Livro A, para os fins indicados nos incisos I e II do caput do art. 114; e
- II Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias.” (NR)

“**Art. 121.** O registro será feito com base em uma via do estatuto, compromisso ou contrato, apresentada em papel ou em meio eletrônico, a requerimento do representante legal da pessoa jurídica.

§ 1º É dispensado o requerimento de que trata o caput caso o representante legal da pessoa jurídica tenha subscrito o estatuto, compromisso ou contrato.

§ 2º Os documentos apresentados em papel poderão ser retirados pelo apresentante nos cento e oitenta dias após a data da certificação do registro ou da expedição de nota devolutiva.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º, os documentos serão descartados.” (NR)

“**Art. 127-A.** O registro facultativo para conservação de documentos ou conjunto de documentos de que trata o inciso VII do caput do art. 127 terá a finalidade de arquivamento e autenticação de sua existência, conteúdo e data, não gerando efeitos em relação a terceiros.

§ 1º O acesso ao conteúdo do registro efetuado na forma prevista no caput é restrito ao requerente ou à pessoa por ele autorizada, ressalvada:

- I requisição da autoridade tributária, em caso de negativa de autorização sem justificativa aceita; e
- II determinação judicial.

§ 2º Quando se tratar de registro para fins de conservação de documentos de interesse fiscal, administrativo ou judicial, o apresentante poderá autorizar, a qualquer momento, a sua disponibilização para os órgãos públicos pertinentes, que poderão acessá-los por meio do SERP, sem ônus, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, dispensada a guarda pelo apresentante.

§ 3º A certificação do registro será feita por termo, com indicação do número total de páginas registradas, dispensada a chancela ou rubrica em qualquer uma delas.

§ 4º A certidão do registro efetuado na forma prevista no caput conterá a informação expressa e em destaque de que o registro referido não gera efeitos em relação a terceiros.” (NR)

“**Art. 129.** ...

1º) os contratos de locação de bens imóveis, ressalvados aqueles de competência do registro de imóveis para averbação da cláusula de vigência e para efeito do direito de preferência no caso de alienação do imóvel locado, nos termos do disposto nos art. 8º e art. 33 da Lei nº 8.245, de

18 de outubro de 1991, respectivamente para registro da cláusula de vigência e de preferência no caso de alienação do imóvel locado; ...

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, e os contratos de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis; ...

9º) os instrumentos de sub-rogação e de dação em pagamento;

10º) a cessão de direitos e de créditos, a reserva de domínio, o arrendamento mercantil de bens móveis e a alienação fiduciária de bens móveis; e

11º) as constrições judiciais ou administrativas sobre bens móveis corpóreos e sobre direitos de crédito.

§ 1º A inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita ao registro de que trata o caput para efeito da presunção de fraude de que trata o art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º O disposto no caput não afasta as competências relativas a registro e a constituição de ônus e gravames previstas em legislação específica, inclusive o estabelecido:

- I na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e
- II no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.” (NR)

“**Art. 130.** Os atos enumerados nos art. 127 e art. 129 serão registrados no domicílio:

Vigência

- I das partes, quando residirem na mesma circunscrição territorial;
- II de um dos devedores ou garantidores, quando as partes residirem em circunscrições territoriais diversas; ou
- III de uma das partes, quando não houver devedor ou garantidor.

§ 1º Os atos de que trata este artigo produzirão efeitos a partir da data do registro.

§ 2º O registro de títulos e documentos não exigirá reconhecimento de firma, cabendo exclusivamente ao apresentante a responsabilidade pela autenticidade das assinaturas constantes em documento particular.

§ 3º O documento de quitação ou de exoneração da obrigação constante do título registrado, quando apresentado em meio físico, deverá conter o reconhecimento de firma do credor.” (NR)

“**Art. 132.** No registro de Títulos e Documentos, haverá os seguintes livros: ...

- IV Livro D - indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros;
- V Livro E - indicador real, para matrícula de todos os bens móveis que figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias, inclusive direitos e ônus incidentes sobre eles;
- VI Livro F - para registro facultativo de documentos ou conjunto de documentos para conservação de que tratam o inciso VII do caput do art. 127 e o art. 127-A; e
- VII Livro G - indicador pessoal específico para repositório dos nomes dos apresentantes que figurarem no Livro F, do qual deverá constar o respectivo número do registro, o nome do apresentante e o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou, no caso de pessoa jurídica, a denominação do apresentante e o seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.” (NR)

“**Art. 161.** As certidões do registro de títulos e documentos terão a mesma eficácia e o mesmo valor probante dos documentos originais registrados, físicos ou nato-digitais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.” (NR)

“**Art. 167.** ...

I - ...

- 18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais e de promessa de permuta, a que se refere a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei; ...
- 30) da permuta e da promessa de permuta; ...
- 44) da legitimação fundiária;
- 45) do contrato de pagamento por serviços ambientais, quando este estipular obrigações de natureza propter rem; e
- 46) do ato de tombamento definitivo, sem conteúdo financeiro;

II - ...

- 8) da caução e da cessão fiduciária de direitos reais relativos a imóveis; ...
- 21) da cessão do crédito com garantia real sobre imóvel, ressalvado o disposto no item 35; ...
- 30) da sub-rogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das condições contratuais, em nome do credor que venha a assumir tal condição

nos termos do disposto no art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ou do art. 347 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, realizada em ato único, a requerimento do interessado, instruído com documento comprobatório firmado pelo credor original e pelo mutuário, ressalvado o disposto no item 35; ...

- 34) da existência dos penhores previstos no art. 178, de ofício, sem conteúdo financeiro, por ocasião do registro no livro auxiliar em relação a imóveis:
 - 34.1.) de titularidade do devedor pignoratício; ou
 - 34.2) objeto de contratos registrados no Livro nº 2 - Registro Geral;
- 35) da cessão de crédito ou da sub-rogação de dívida decorrentes de transferência do financiamento com garantia real sobre imóvel, nos termos do disposto no Capítulo II-A da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; e
- 36) do processo de tombamento de bens imóveis e de seu eventual cancelamento, sem conteúdo financeiro.

Parágrafo único. O registro previsto no item 3 do inciso I do caput e a averbação prevista no item 16 do inciso II do caput serão efetuados no registro de imóveis da circunscrição onde o imóvel estiver matriculado, mediante apresentação de uma via do contrato assinado pelas partes, admitida a forma eletrônica e bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o do locador.” (NR)

“**Art. 169.** Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e serão efetuados na serventia da situação do imóvel, observado o seguinte:

- II para o imóvel situado em duas ou mais circunscrições, serão abertas matrículas em ambas as serventias dos registros públicos; e
- IV aberta matrícula na serventia da situação do imóvel, o oficial comunicará o fato à serventia de origem, para o encerramento, de ofício, da matrícula anterior.

§ 1º O registro do loteamento e do desmembramento que abranger imóvel localizado em mais de uma circunscrição imobiliária observará o disposto no inciso II do caput, devendo as matrículas das unidades imobiliárias ser abertas na serventia do registro de imóveis da circunscrição em que estiver situada a unidade imobiliária, procedendo-se às averbações remissivas.

§ 2º As informações relativas às alterações de denominação de logradouro e de numeração predial serão enviadas pelo Município à serventia do registro de imóveis da circunscrição onde estiver situado o imóvel, por meio do SERP, podendo as informações de alteração de numeração predial ser arquivadas para uso oportuno e a pedido do interessado.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do caput, as matrículas serão abertas:

- I com remissões recíprocas;
- II praticando-se os atos de registro e de averbação apenas no registro de imóveis da circunscrição em que estiver situada a maior área, averbando-se, sem conteúdo financeiro, a circunstância na outra serventia; e
- III se a área for idêntica em ambas as circunscrições, se adotará o mesmo procedimento, procedendo-se aos registros e averbações na serventia de escolha do interessado, averbada a circunstância na outra serventia, sem conteúdo financeiro.” (NR)

“Art. 176. ...

§ 1º ...

- I cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro ato de registro ou de averbação; ...

§ 14. É facultada a abertura da matrícula na circunscrição onde estiver situado o imóvel, a requerimento do interessado ou de ofício, por conveniência do serviço.

§ 15. Ainda que ausentes alguns elementos de especialidade objetiva ou subjetiva, desde que haja segurança quanto à localização e à identificação do imóvel, a critério do oficial, e que constem os dados do registro anterior, a matrícula poderá ser aberta nos termos do disposto no § 14.

§ 16. Não sendo suficientes os elementos de especialidade objetiva ou subjetiva, será exigida a retificação, no caso de requerimento do interessado na forma prevista no § 14, perante a circunscrição de situação do imóvel.

§ 17. Os elementos de especialidade objetiva ou subjetiva que não alterarem elementos essenciais do ato ou negócio jurídico praticado, quando não constantes do título ou do acervo registral, poderão ser complementados por outros documentos ou, quando se tratar de manifestação de vontade, por declarações dos proprietários ou dos interessados, sob sua responsabilidade.” (NR)

“Art. 188. Protocolizado o título, se procederá ao registro ou à emissão de nota devolutiva, no prazo de dez dias, contado da data do protocolo, salvo nos casos previstos no § 1º e nos art. 189 a art. 192.

§ 1º Não havendo exigências ou falta de pagamento de custas e emolumentos, deverão ser registrados, no prazo de cinco dias:

- I as escrituras de compra e venda sem cláusulas especiais, os requerimentos de averbação de construção e de cancelamento de garantias;
- II os documentos eletrônicos apresentados por meio do SERP; e
- III os títulos que reingressarem na vigência da prenotação com o cumprimento integral das exigências formuladas anteriormente.

§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação das penas previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

“Art. 194. Os títulos físicos serão digitalizados, devolvidos aos apresentantes e mantidos exclusivamente em arquivo digital, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

“Art. 198. Havendo exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que:

- I - o interessado possa satisfazê-la; ou
- II - não se conformando, ou sendo impossível cumpri-la, para requerer que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la.

§ 1º O procedimento da dúvida observará o seguinte:

- I no Protocolo, anotarà o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;
- II após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;
- III em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de quinze dias; e
- IV certificado o cumprimento do disposto no inciso III, serão remetidos eletronicamente ao juízo competente as razões da dúvida e o título.

§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação das penas previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 1994, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

“Art. 205. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos vinte dias da data do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

Parágrafo único. Nos procedimentos de regularização fundiária de interesse social, os efeitos da prenotação cessarão decorridos quarenta dias de seu lançamento no protocolo.” (NR)

“Art. 206-A. Quando o título for apresentado para prenotação, o usuário poderá optar:

- I pelo depósito do pagamento antecipado dos emolumentos e das custas; ou
- II pelo recolhimento do valor da prenotação e depósito

posterior do pagamento do valor restante, no prazo de cinco dias, contado da data da análise pelo oficial que concluir pela aptidão para registro.

§ 1º Durante o prazo de que trata o inciso II do caput se manterão os efeitos da prenotação.

§ 2º Efetuado o depósito, os procedimentos registrares serão finalizados com realização dos atos solicitados e a expedição da respectiva certidão.

§ 3º Fica autorizada a devolução do título apto para registro, em caso de não efetivação do pagamento no prazo previsto no caput, caso em que o apresentante perderá o valor da prenotação.

§ 4º Os títulos apresentados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer as atividades de depósito centralizado ou de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos do disposto nos art. 22 e art. 28 da Lei nº 12.810, de 2013, respectivamente, poderão efetuar o pagamento dos atos pertinentes à vista de fatura.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se às unidades federativas que adotem forma de pagamento por meio de documento de arrecadação.

§ 6º A reapresentação de título que tenha sido devolvido por falta de pagamento dos emolumentos, nos termos do disposto no § 3º, dependerá do pagamento integral do depósito prévio.

§ 7º O prazo previsto no caput não é computado dentro do prazo de registro de que trata o art. 188.” (NR)

“**Art. 213.** ...

§ 10. Entendem-se como confrontantes os proprietários e titulares de outros direitos reais e aquisitivos sobre os imóveis contíguos, observado o seguinte:

- I o condomínio geral, de que trata o Capítulo VI do Título III do Livro III da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, será representado por qualquer um dos condôminos; e
- II o condomínio edilício, de que tratam os art. 1.331 a art. 1.358 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, será representado pelo síndico e o condomínio por frações autônomas, de que trata o art. 32 da Lei nº 4.591, de 1964, pela comissão de representantes. ...

§ 13. Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel:

- I o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição; e

II a prenotação do título anterior à retificação será prorrogada durante a análise da retificação de registro. ...” (NR)

“**Art. 221.** ...

§ 4º Quando for requerida a prática de ato com base em título físico que tenha sido registrado, digitalizado ou armazenado, inclusive em outra serventia, será dispensada a reapresentação e bastará referência a ele ou a apresentação de certidão.” (NR)

“**Art. 246.** Além dos casos expressamente indicados no inciso II do caput do art. 167, serão averbadas na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro ou repercutam nos direitos relativos ao imóvel. ...

§ 1º-A No caso das averbações de que trata o § 1º, poderá o oficial providenciar, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento e às custas do interessado, os documentos comprobatórios necessários junto às autoridades competentes. ...” (NR)

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

ART. 12. A Lei nº 6.766, de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.18.** ...

IV -

- a) dos cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador, pelo período de cinco anos;
- b) de ações cíveis relativas ao loteador, pelo período de dez anos;
- c) da situação jurídica atualizada do imóvel; e
- d) de ações penais contra o loteador, pelo período de dez anos; ...

§6º Na hipótese de o loteador ser companhia aberta, as certidões referidas na alínea “c” do inciso III e nas alíneas “a”, “b” e “d” do inciso IV do caput poderão ser substituídas por exibição das informações trimestrais e demonstrações financeiras anuais constantes do sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 7º Quando demonstrar de modo suficiente o estado do processo e a repercussão econômica do litígio, a certidão esclarecedora de ação cível ou penal poderá ser substituída por impressão do andamento do processo digital.” (NR)

“**Art. 19.** O oficial do registro de imóveis, examinada a documentação e encontrada em ordem, deverá encaminhar comunicação à Prefeitura e fará publicar, em resumo e com pequeno desenho de localização da área, edital do pedido de registro em três dias consecutivos, podendo este ser impugnado no prazo de quinze dias corridos, contado da data da última publicação. ...” (NR)

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 8.935, DE 1994

ART. 13. A Lei nº 8.935, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. ...

XIV observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente; e

XV admitir pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meios eletrônicos, a critério do usuário, inclusive mediante parcelamento.” (NR)

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

ART. 14. A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 48-A.** As pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo do previsto em legislação especial e em seus atos constitutivos, poderão realizar suas assembleias gerais por meios eletrônicos, inclusive para os fins do disposto no art. 59, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação.” (NR)

“**Art. 206-A.** A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.” (NR)

“**Art. 1.142.** ...

§ 1º O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual.

§ 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o endereço do empresário individual ou de um dos sócios da sociedade empresária.

§ 3º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, a fixação do horário de funcionamento competirá ao Município, observada a regra geral prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.” (NR)

“**Art. 1.160.** A sociedade anônima opera sob denominação integrada pelas expressões “sociedade anônima” ou “companhia”, por extenso ou abreviadamente, facultada a designação do objeto social. ...” (NR)

“**Art. 1.161.** A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação aditada da expressão “comandita por ações”, facultada a designação do objeto social.” (NR)

“**Art. 1.358-A.** ...

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes:

I o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística; e

II o regime jurídico das incorporações imobiliárias de que trata o Capítulo I do Título II da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, equiparando-se o empreendedor ao incorporador quanto aos aspectos civis e registrários. ...” (NR)

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 11.977, DE 2009

ART. 15. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 37.** Os serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, promoverão a implantação e o funcionamento adequado do Sistema Eletrônico dos registros públicos - SERP, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.” (NR)

“**Art. 38.** Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, com a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, conforme definido no art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de admissão de assinatura avançada em atos envolvendo imóveis.” (NR)

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.097, DE 2015

ART. 16. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 54.** ...

II averbação, por solicitação do interessado, de constrição

judicial, de que a execução foi admitida pelo juiz ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos da previstos no art. 828 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; ...

IV averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 792 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no registro de imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos art. 129 e art. 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel.

§ 2º Não serão exigidos, para a validade ou eficácia dos negócios jurídicos a que se refere o caput ou para a caracterização da boa-fé do terceiro adquirente de imóvel ou beneficiário de direito real:

- I a obtenção prévia de quaisquer documentos ou certidões além daqueles requeridos nos termos do disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985; e
- II a apresentação de certidões forenses ou de distribuídores judiciais.” (NR)

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.465, DE 2017

ART. 17. A Lei nº 13.465, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76. ...

§ 1º O procedimento administrativo e os atos de registro decorrentes da Reurb serão feitos por meio eletrônico, nos termos do disposto no art. 37 a art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. ...” (NR)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 18. A data final do cronograma previsto no inciso II do caput do art. 7º não poderá ultrapassar 31 de janeiro de 2023.

ART. 19. O disposto no art. 206-A da Lei nº 6.015, de 1973, deverá ser implementado, em todo o território nacional, no prazo de cento e cinquenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

REVOGAÇÕES

ART. 20. Ficam revogados:

- I os seguintes dispositivos do art. 32 da Lei nº 4.591, de 1964:
 - a) a alínea “o” do caput; e
 - b) o § 2º;
- II o art. 12 da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965;
- III os seguintes dispositivos da Lei nº 6.015, de 1973:
 - a) o inciso IV do caput do art. 127;
 - b) o item 2º do caput do art. 129;
 - c) o art. 141;
 - d) o art. 144;
 - e) o art. 145;
 - f) o art. 158;
 - g) os § 1º e § 2º do art. 161;
 - h) os incisos I e III do caput do art. 169; e
 - i) os incisos III e IV do caput do art. 198;
- IV o art. 42-A da Lei nº 8.935, de 1994;
- V a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995;
- VI os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil:
 - a) inciso VI do caput do art. 44;
 - b) o Título I-A do Livro II da Parte Especial; e
 - c) o art. 1.494;
- VII o art. 2º da Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, na parte em que altera os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil:
 - a) o inciso VI do caput do art. 44; e
 - b) o Título I-A do Livro II da Parte Especial;
- VIII o art. 32 da Lei nº 12.810, de 2013;
- IX o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 13.097, de 2015; e
- X o art. 43 da Lei nº 14.195, de 2021.

VIGÊNCIA

ART. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor:

- I em 1º de janeiro de 2024, quanto ao art. 11 na parte em que altera o art. 130 da Lei nº 6.015, de 1973; e
- II na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 27 de dezembro de 2021;
200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Anderson Gustavo Torres
Marcelo Pacheco dos Guarany
Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira



Decisões Administrativas



Decisão administrativa 1	página 35
Decisão administrativa 2	página 35
Decisão administrativa 3	página 35



CLIQUE AQUI

Decisão Administrativa 1

Processo CG
nº 2019/00152449 (403/2021-E)

Tabelião de protesto de letras e títulos – Proposta de alteração do capítulo XV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça formulada pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo (IEPTB-SP), para autorizar a busca de endereço do devedor mediante consulta à Cenprot – Central de Serviços Compartilhados dos Tabeliães de Protesto do Estado de São Paulo – sugestão de acolhimento parcial da solicitação formulada.



CLIQUE AQUI

Decisão Administrativa 2

Processo CG
nº 2021/46332 (408/2021-E)

Agravo de instrumento – Procedimento administrativo perante a Corregedoria Permanente, para cancelamento de registro – Admissão de terceiro interveniente – Interposição de agravo de instrumento – Recurso manifestamente incabível na hipótese – Erro grosseiro – Não conhecimento.



CLIQUE AQUI

Decisão Administrativa 3

Recurso Administrativo
nº 1123401-15.2020.8.26.0100 (411/2021-E)

Registro de Imóveis – Retificação do estado civil da usufrutuária nos registros atinentes à doação e ao usufruto – Inscrições realizadas de acordo com a escritura de doação e instituição de usufruto – Usufrutuária que ainda era casada ao tempo da lavratura do ato notarial – Negativa de retificação mantida – Parecer pelo não provimento do recurso.



Decisões Jurisdicionais



Decisão jurisdicional 1	página 37
Decisão jurisdicional 2	página 37
Decisão jurisdicional 3	página 37
Decisão jurisdicional 4	página 38
Decisão jurisdicional 5	página 38

Decisão Jurisdicional 1

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. §1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível.
2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda. Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação.
3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes.
4. Impossibilidade “de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior.” (AgInt no REsp. 1.475.258-MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017).
5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1629470/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/11/2021, DJe 17/12/2021)

Decisão Jurisdicional 2

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE ABERTA. VALORES DEPOSITADOS. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PATRIMÔNIO COMUM. PARTILHA DE BENS.

1. Os rendimentos do trabalho, pertinentes a fato gerador ocorrido durante a vigência da sociedade conjugal ou da união estável, integram o patrimônio comum na hipótese de dissolução do vínculo matrimonial ou de convivência, desde que convertidos em patrimônio mensurável de qualquer espécie, imobiliário, mobiliário, direitos ou aplicações financeiras.
2. Os valores depositados em planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência privada durante a vigência da união estável equiparam-se a aplicações financeiras como outras quaisquer, motivo pelo qual, desde que não esteja o beneficiário recebendo os proventos complementares, integram o patrimônio comum dos conviventes e devem ser objeto da partilha decorrente da dissolução da união. Precedentes.
3. Recurso especial ao qual se dá provimento. (REsp 1593026/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 17/12/2021)

Decisão Jurisdicional 3

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. NAMORO. AFFECTIO MARITALIS. INEXISTÊNCIA. AQUISIÇÃO PATRIMONIAL. BEM PARTICULAR. INCOMUNICABILIDADE. CAUSA PRÉ-EXISTENTE. CASAMENTO POSTERIOR. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DIVÓRCIO. IMÓVEL. PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 1.661 E 1.659 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
 2. Nos termos dos artigos 1.661 e 1.659 do Código Civil de 2002, não se comunicam, na partilha decorrente de divórcio, os bens obtidos com valores aferidos exclusivamente a partir de patrimônio pertencente a um dos ex-cônjuges durante o namoro.
 3. Na hipótese, ausente a affectio maritalis, o objeto da partilha é incomunicável, sob pena de enriquecimento sem causa de outrem.
 4. Eventual pagamento de financiamento remanescente, assumido pela compradora, não repercute em posterior partilha por ocasião do divórcio, porquanto montante estranho à comunhão de bens. 5. Recurso especial provido. (REsp 1841128/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 09/12/2021)
-

Decisão Jurisdicional 4


RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. PROMITENTE COMPRADOR. DIREITO A VOTO. ASSEMBLEIA. CIÊNCIA DA ALIENAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a (i) definir se o adquirente de unidade imobiliária em condomínio, portador de promessa de compra e venda sem averbação no registro de imóveis, tem direito de voto na respectiva assembleia condominial e (ii) a verificar a existência de abalo moral e o direito à respectiva indenização.
3. Os promissários compradores têm legitimidade para participar das assembleias - ordinária ou extraordinária -, desde que tenha havido a imissão na posse da unidade imobiliária e a cientificação do condomínio acerca da transação.
4. A deficiência de argumentos e a ausência de impugnação de fundamento do acórdão recorrido atraem, por analogia, os óbices das Súmulas nºs 283 e 284/STF, impedindo o conhecimento do apelo especial quanto à indenização por danos morais.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1918949/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021)

Decisão Jurisdicional 5

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE MANUTENÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. TAXAS DE CONDOMÍNIO. NÃO EQUIPARAÇÃO.

1. “As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram”. Tese estabelecida pela Segunda Seção no julgamento dos RESP’s 1.439.163/SP e 1.280.871/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos.
 2. É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17 ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir do qual se torna possível a cotização de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, desde que, i) já possuidores de lotes, tenham aderido ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou, (ii) no caso de novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação tenha sido registrado no competente registro de imóveis (Tema 492 da repercussão geral do STF fixada no julgamento do RE 695-911/SP concluído em 15.12.2020).
 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1828412/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)
-



É um orgulho
ter **VOCÊ**
como cliente

São mais de 5000 cartórios como clientes

A única Gráfica 100% especializada em Cartório

Etiquetas



Melhores práticas, tecnologia e serviços em impressos, livros e etiquetas para o seu cartório, são alguns dos diferenciais que a JS tem para oferecer aos seus clientes.

Traslados



A única gráfica especializada em cartório, com equipe que desenvolve todas as etapas, desde a criação, escolha de materiais, elementos de segurança, provas e amostras, tudo num único lugar.

Capas



Linha completa de livros, etiquetas matriciais, etiquetas transtérmicas, traslados, certidões, envelopes, protetores plásticos, capas de escritura...

Certidões



Ligue, acesse nosso site ou agende uma vista.

Atendimento completo desde a criação até a entrega dos seus impressos.



CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CLIENTE

TEL.:(11) 4044-4495

E-MAIL: VENDAS@JSGRAFICA.COM.BR - WWW.JSGRAFICA.COM.BR

Certidões Online

É simples, rápido, prático e muito mais econômico



 registro
CIVIL
www.registrocivil.org.br
O Portal Oficial dos Cartórios

Solicite pela internet, direto
no Portal Oficial dos Cartórios
(www.registrocivil.org.br)



Nascimento




Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail
ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

 www.facebook.com/registrocivilorg

